



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016746-47.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada DINALVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1016746-47.2023.8.26.0477/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Dinalva de Oliveira

Voto nº 1.405/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer omissão contida no acórdão que negou provimento aos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 298/306, que negou provimento aos recursos.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo quanto a aplicação de tese sem ser relacionada com o caso concreto, bem como é genérica ao ponto de ser reproduzida em outros casos similares, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC; e que o acórdão deixou de analisar a tese de culpa exclusiva do consumidor, bem como à tese de perfil de compra da embargada. Pediu o acolhimento dos embargos (fls. 01/09).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 13).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme se extrai do acórdão embargado, restou devidamente fundamentada a tese de falha na prestação do serviço, vez que as despesas realizadas em nome da autora não se enquadravam em seu perfil de gastos e, ainda, as compras ocorreram no mesmo dia e para o mesmo destinatário (fls. 301/302).

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há que se falar em omissão.

Advirto o embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora